



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 043/2018.

Santa Luzia, 10 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DD. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cumprimentos para comunicar que estribado no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE a Proposição de Lei nº 100/2018, que “Institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos, e dá outras providências,” de autoria do Vereador Sandro Coelho.**

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que doravante se expendem, temos o conflito ensejador da oposição constante no art. 3º da proposta, por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Sem embargo da relevância da proposta de instituição da semana municipal de incentivo à doação de órgãos para o Município, depreende-se da leitura do texto constante no art. 3º da Proposição o padecimento de vício de inconstitucionalidade.

Isto porque, ao estabelecer que a semana de incentivo à doação de órgãos poderá ser comemorada com destaque, sendo extensivamente divulgada pelo Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo, além de interferir no regramento organizacional do Poder Executivo - o que fere o Princípio da Separação dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, de 1988 - impõe uma obrigação que ocasionam gastos não previstos para o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

O temor de permitir que o texto permaneça da forma em que fora aprovado é de que o Município não disponha de recursos garantidores da execução da despesa nem tampouco da previsão orçamentária precedente, elementar para atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, cediço que resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes a interferência de qualquer destes na esfera de competência exclusiva de outro.

Cabe ao Governador do Estado a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a organização e as atividades do Poder Executivo, nos termos do **inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais**, que pelo Princípio da Simetria, também se aplica no âmbito do município, ao Prefeito.

Ao Poder Legislativo não é incumbido a competência para legislar sobre assuntos pertinentes àquilo que se adstringe à matéria do Executivo, como é o caso da Proposição em exame.

Releva considerar que uma extensiva divulgação da semana de incentivo à doação de órgãos, como está previsto no art. 3º da Proposição, também afronta ao interesse público, na medida em que, conforme asseverado, certamente resultaria em onerosidade não prevista para o Município, o que resultará em dispêndio irregular para o erário.

Assim, não pode o Poder Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos leis que determinam ao Executivo deveres avindos de um exercício de competência que lhe é exclusiva.

Sobre o tema, o STF assim já decidiu:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Diante do exposto, concluo que o art. 3º da presente Proposição trata de matéria administrativa, intervindo na organização do Poder Executivo e propondo atividade que resultaria em dispêndios não programados para o Poder Executivo, de forma a evidenciar inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como contrariedade ao interesse público, razão pela qual lhe oponho o veto.

São essas as razões que me levam a entregar análise desta edibilidade a aposição do veto ao art. 3º da Proposição de lei nº 100/2018, devolvendo-a em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

Christiano Augusto Xavier Ferreira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>10/10/18</u>
NOME: <u>Carla Rubia da C. Dias</u>
MATRÍCULA: <u>Mat. 19167</u>
<u>Carla</u>
SETOR DE PROTOCOLO